



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº:** 23443.003509/2023-03

**Pregão nº:** 90.006/2024

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**Objeto:** Contratação de serviços contínuos de controle sanitário de ambientes, que são compostos de prestação de serviço de controle de pragas, abrangendo os serviços de desinsetização (Controle de barata de esgoto, baratas de cozinha, formigas, moscas, mosquitos e aracnídeos), serviço de desratização (Controle de roedores, ratos e catitas), serviço de controle de pombos, serviço de controle de morcegos, serviço de descupinização (Controle de cupins), Serviços de SANITIZAÇÃO, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO de áreas externas e internas para combate e prevenção ao COVID-19 e os serviços de SANEAMENTO de limpeza e desinfecção de caixa d'água ou cisterna, serviço de limpeza de caixa de gordura e serviço de limpeza de caixa de passagem de esgoto.

**Recorrente:** ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 04.824.261/0001-87.

**Recorrido:** Pregoeiro (a) do IFAM.

**Contrarrazoante:** E. O. SOUZA & CIA LTDA – CNPJ: 37.065.611/0001-28

### I – PREAMBULARMENTE

O Pregão Eletrônico n. 90.006/2024 teve como data para sua abertura de sessão o dia 17/05/2024 09:00:02, quando se deu início à fase de lances do referido pregão. Tendo em vista recurso apresentado, o pregão retornou à fase de julgamento e habilitação, conforme foi comunicado no dia 15 de agosto de 2024, com acesso disponível pelo link [http://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/pregao-90006-2024-controle-sanitario/aviso\\_de\\_retorno\\_de\\_fase\\_e\\_convocacao\\_assinado.pdf](http://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/pregao-90006-2024-controle-sanitario/aviso_de_retorno_de_fase_e_convocacao_assinado.pdf). O retorno de fase se deu no dia 19 de agosto de 2024 às 10 h horário de Brasília, para os grupos 02, 03, 05, 07, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30.



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de habilitar a empresa E. O. SOUZA & CIA LTDA – CNPJ: 37.065.611/0001-28 para os Grupos 03, 22 e 28, do Pregão Eletrônico 90.006/2024.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões e das contrarrazões.

Foi aceita a intenção de recurso da empresa ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 04.824.261/0001-87, que o apresentou, TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet. A Intenção de recurso do julgamento de propostas foi registrada às 17:17 de 09/09/2024, e a intenção de recurso da habilitação de propostas foi registrada às 13:59 de 10/09/2024. Conforme informado pelo sistema a data limite para recursos foi até o dia 17/09/2024, a data limite para contrarrazões foi até o dia 20/09/2024 e a data limite para decisão é dia 04/10/2024. O recurso foi registrado no dia 17/09/2024 às 16:49:20.

## III – DO RECURSO

3.1 - A empresa ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 04.824.261/0001-87 apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a licitante E. O. SOUZA & CIA LTDA vencedora, ante **permissivo constante no item 11 do edital** e com fulcro no **artigo 165, I, alínea 'c' da Lei nº 14.133/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, desde já, o recebimento do presente com o intuito de reconsiderar a decisão recorrida, declarando a nulidade dos atos administrativos praticados, visto que prejudicial a Administração Pública e não passível de convalidação.

#### 1. DO RELATO DOS FATOS



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que expressou o resultado referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, realizado em 17/05/2024 com efetivo término em 28/05/2024, retornando a seção no dia 19/08/24 declarando a empresa vencedora para os itens 03, 07, 22 e 28 no dia 10/09/24, abrindo o prazo recursal em 12/09/24 com termino em 17/09/2024. Cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação do serviço de controle sanitário de ambientes, que são compostos de prestação de serviços de controle de pragas, abrangendo os serviços de desinsetização (controle de barata de esgoto, baratas de cozinhas, formigas, moscas, mosquitos e aracnídeos), serviço de desratização (controle de roedores, ratos e catitas), serviço de controle de pombos, serviço de controle de morcegos, serviço de descupinização (controle de cupins), serviço de sanitização, desinfecção e higienização de áreas externas e internas para combate e prevenção ao COVID-19 e os serviços de saneamento de limpeza e desinfecção de caixa d'água ou cisterna, serviço de limpeza de caixa de gordura e serviço de limpeza de caixa de passagem de esgoto. Os serviços serão com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Acontece que, durante a fase de habilitação da proposta vencedora, não foram observados os critérios dispostos em edital, na legislação e tampouco demais regulamentações pertinentes a matéria, visto que a empresa se encontra inapta por não atender as exigências contidas no edital, conforme termos do próprio edital, ainda assim, houve a habilitação da referida empresa.

Todavia, com todo respeito, não merece prosperar tais decisões, pois contraditórias a disposição do edital e em total dissonância com as determinações legais, atos que devem ser anulados com base na legislação, resguardando a promoção da finalidade e efetividade do certame e aos interesses da Administração, como será demonstrado.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – DESATENDIMENTO PELA EMPRESA E. O. SOUZA & CIA LTDA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como já destacado, a empresa E. O. SOUZA & CIA LTDA foi declarada vencedora do certame após sua habilitação, todavia, a decisão em questão se encontra, data vênua, equivocada, visto que habilitou empresa que não atende as exigências mínimas HABILITATÓRIAS dispostas em edital, exigida de TODOS os licitantes.

##### **3.1.1 Insuficiência de comprovação Qualificação Técnica**

O Decreto-Lei nº 10.024/2019 expressa no capítulo X, artigo 40, a documentação obrigatória a ser exigida para comprovação de habilitação dos licitantes, dentre elas, a de qualificação técnica que cumulada com o artigo 3, XI, alínea ‘d’, demonstra a necessidade de exigir documentos de qualificação técnica, devendo ser relacionados expressamente no edital:

#### CAPÍTULO X

##### DA HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

II - à qualificação técnica;

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

(...)

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

Assim, observando aos ditames legais do pregão nº 90006/2024, o edital, relaciona os critérios de qualificação técnica, dentre eles, a apresentação dos seguintes documentos:

Qualificação Técnica

(...)

8.33. Para os itens destinados à contratação de serviços de Controle de Pragas e Sanitização, Desinfecção e Higienização os prestadores dos serviços deverão:

(...)

5. 8.33.3. Comprovação do cadastro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras conforme lei 6938/81 e IN n. 11 de 13 de abril de 2018 do IBAMA.

(...)

Como constante em edital, levando em consideração os itens destinados a serviços de Controle de Pragas e Sanitização, as empresas DEVERÃO apresentar alguns documentos específicos, levando em consideração as peculiaridades de registros que as empresas que exercem essa atividade devem possuir.

Em análise ao edital esta recorrente enviou um Pedido de Impugnação referente ao item 5. 8.33.3 referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA solicitando deste órgão contratante IFAM, a exclusão desta solicitação com base na IN IBAMA nº 11/2018, porém o pedido nos foi negado, sendo mantido a solicitação conforme resposta enviada com as seguintes informações:

De fato, quando da publicação da IN IBAMA nº 11/2018, o órgão ambiental federal, excluiu a atividade de controle de pragas do rol de atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras (CTF-APP). Entretanto, estas atividades foram inseridas em um grupo que engloba uma maior variedade das atividades de controle de pragas, conforme código 21 – 59 - Manejo de fauna sinantrópica nociva - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006.

A IN IBAMA nº 141/2006 por sua vez, regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva, a qual exige a autorização para manejo de fauna sinantrópica em vida livre. A fauna sinantrópica é aquela que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública. Destacam-se a invasão por saruês, urubus, corujas, pombos, entre outros.

Neste contexto, faz-se imprescindível a Inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF), além da Apresentação de Projeto Técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica, a ser realizado de acordo com Termo de Referência elaborado pelo órgão para cada caso. O prestador desse serviço deve estar cadastrado no órgão ambiental competente para realizar atividades do ramo.

Segundo resposta recebida e conforme legislação vigente citada no documento acima enviado pelo órgão contratante, o mesmo manteve o documento no rol de qualificação técnica e ainda esclareceu que, a atividade de imunização e controle de pragas urbanas foi inserida no grupo que engloba uma maior variedade de pragas qual seja representada pelo código 21 – 59 - Manejo de fauna sinantrópica nociva - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006.



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

O próprio Órgão afirma que o prestador de serviços deve estar cadastrado no órgão Ambiental competente (IBAMA) para realizar atividades do ramo. Em análise, a documentação apresentada pela empresa E. O. SOUZA & CIA LTDA ora declarada vencedora, não foi encontrado documento que atenda ao item 5. 8.33.3. do Termo de referência, pois a mesma não possui cadastro na atividade objeto da licitação, senão vejamos os documentos apresentados pela mesma.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA  
E. O. SOUZA & CIA LTDA

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8363093	01/07/2024	01/07/2024	01/10/2024
<b>Dados básicos:</b>			
CNPJ :	37.065.611/0001-28		
Razão Social :	E. O. SOUZA & CIA LTDA		
Nome fantasia :	E. O. SOUZA & CIA LTDA		
Data de abertura :	05/05/2020		
<b>Endereço:</b>			
Logradouro:	RUA CICERO DIAS ALBUQUERQUE		
N.º:	62	Complemento:	
Bairro:	SANTA LUZIA	Município:	MAUES
CEP:	69190-000	UF:	AM
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas		
17-57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36		
17-58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII		
17-59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, f, k		
17-60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV		
17-61	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 33, I		
17-62	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 33, II		
17-63	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 33, III		
17-64	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, g		
17-65	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, h		
17-69	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, g		
21-47	Aplicação de agrotóxicos e afins - Lei nº 7.802/1989		
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		CPZFA4BN6IRSSF44	

Senhores, levando em consideração que o objeto da licitação é o serviço de controle de pragas urbanas. Podemos observar conforme imagem do documento acima, a mesma não possui cadastro na atividade 21 – 59 - Manejo de fauna sinantrópica nociva – Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 conforme determina o instrumento convocatório e estipulado pelo Órgão contratante, não possuindo registro na atividade/ramo objeto da licitação em epigrafe.

As informações retiradas do edital e da resposta deste referido Órgão, comparado ao documentado apresentado pela empresa, demonstram claramente que a licitante, embora declarada vencedora, assim não pode permanecer, visto que não comprovou possuir registro na atividade de controle de pragas, isto por que a atividade para qual a licitante é registrada para exercer conforme cadastro do IBAMA apresentado pela mesma são vários outros códigos menos o 21 – 59 - Manejo de fauna sinantrópica nociva - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006, sendo assim, descumprindo claramente a exigência editalícia, motivo pelo qual deve ser inabilitada.



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

A Lei Federal nº 14.133 de 2021 (Lei Geral de Licitações), além de princípios gerais importantes como a isonomia e a legalidade, recepciona em seu artigo 5º princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo não original)

Como princípios basilares das licitações, eles foram formalmente adotados pelo Decreto nº 10.024/2019 que regula o pregão eletrônico, inclusive o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, enfatizados na presente peça recursal, vejamos:

Empresa citou o art. 2º, do Decreto n. 10.024/2019.

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposições voltadas aos agentes da Administração Pública, reforçando que, apesar do princípio da supremacia do interesse público, o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois, assim como os licitantes, os mesmos se encontram vinculados ao edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Da leitura dos dispositivos legais supra, nítido que todos são vinculados ao instrumento convocatório, tanto licitantes, quanto agentes da Administração Pública, sendo, portanto, defeso aos mesmos descumprir as condições nele expressas, sob pena de nulidade, como leciona a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sabe-se que o edital é a base de um certame licitatório e, como tal, deve definir todas as suas etapas e especificidades importantes para o sucesso da licitação e, principalmente, para o alcance de seu objetivo com observância aos princípios basilares e a legislação atinente a matéria, sendo, portanto, o parâmetro para exigências dos licitantes, motivo este que o intitula como lei interna do certame, garantindo a segurança e estabilidade da relação jurídica originada da licitação.

Ainda, temos o princípio do julgamento objetivo das propostas que consiste na obrigatoriedade de que as propostas sejam analisadas com base no método indicado no ato convocatórios e seus anexos, evitando a subjetividade nas avaliações que podem ensejar em violação de princípios como a isonomia e a ampla concorrência.



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

Sobre o assunto, o Decreto nº 10.024/2019 dispõe no parágrafo único do artigo 7º:

Critérios de julgamento das propostas Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições esta-belecidas no edital.

Complementarmente, explica Odete Medauar:

“O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito.”

Como demonstrado, o edital trouxe, em conformidade com a lei, os documentos exigidos necessários para habilitação e, com uma análise conforme critérios objetivos dispostos em edital, resta claro que deve ser julgada pela inabilitação da empresa E. O SOUSA & CIA LTDA, com base nos itens apresentados acima solicitados em edital que são claros ao estabelecerem que deveriam ser apresentados os documentos obedecendo os critérios previamente estipulados em edital, sob pena de inabilitação do licitante, assim, estando o pregoeiro e sua equipe de apoio vinculados ao edital, assim como as partes, merece a decisão de habilitação da empresa E. O SOUZA & CIA LTDA, pelo exercício da autotutela administrativa, ser declarada nula, não havendo como manter sua habilitação, pois não atendeu a exigência do edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, sendo, no mérito, procedente, para o fim de declarar nula a decisão que declarou a empresa E. O SOUZA & CIA LTDA vencedora dos grupos 3, 22 e 28 e todos os atos dele decorrentes, pelos fundamentos de fato e de direito expostos;
- b) em caso de não consideração com revisão do ato por meio de juízo de retratação, que seja o recurso remetido à autoridade superior, como Recurso Hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 166, Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, a possibilidade de outras medidas cabíveis como recursos, denúncias e ações, inclusive judiciais, visando um andamento regular e legal do certame.

## IV - DA CONTRARRAZÃO

A empresa E. O. SOUZA & CIA LTDA apresentou a seguinte contrarrazão:

E. O. SOUZA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.065.611/0001-28, com sede na Rua Cícero Dias de Albuquerque, nº 62, Sala 2, Bairro Santa Luzia, CEP: 69.190-000, Maués/AM, vem, por intermédio de seu representante legal, a Sr. ESAÚ OLIVEIRA DE SOUZA, tempestivamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa ALFAMA



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão de habilitação proferida pelo Ilustre pregoeiro do certame em tela, dito isto, vale esclarecer desde já que as razões recursais das recorrentes não passam de lamúrias, visto que a recorrente alega algo que sequer consta no edital, por logo não há o que se falar em descumprimento de regra editalícia, dito isto, vale ressaltar que a todo o momento percebe-se um narrativa forçada e fantasiosa por parte da recorrente, para tentar induzir esta comissão em erro, sendo por este motivo que tais razões não podem lograr êxito no presente processo licitatório, conforme será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde com o resultado do certame do qual participou. Pois bem, tendo em vista que esta recorrente manifestou o seu interesse de recorrer do resultado deste certame em sessão, resta claro que o último dia para apresentação das razões se deu no dia do seu protocolo, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual estas razões são tempestivas.

Pois bem, após o breve esclarecimento sobre a admissibilidade do recurso, devemos nos ater a tempestividade das razões recursais, tendo em vista que as razões recursais já foram apresentadas, iniciou-se o prazo para a apresentação das devidas contrarrazões, sendo o último dia para apresentação o dia 20/09/2024 (Sexta-feira), motivo pelo qual estas contrarrazões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

II - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS E DA REALIDADE FÁTICA.

Como é de conhecimento público, o “IFAM” por intermédio de seu pregoeiro e equipe de apoio, divulgou o edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, cujo objeto é a empresa especializada em serviço de controle de pragas e vetores urbanos, englobando desinsetização, desratização, dedetização e expurgo para atender as suas necessidades.

Pois bem, após a retomada do pregão, visto que ele teve inúmeros julgamentos, a E. O. SOUZA & CIA LTDA., fora a arrematante dos itens objeto deste imbróglío, no entanto, a outra licitante, irressignada por não ter conseguido ofertar o melhor preço a administração ingressou com o presente recurso administrativo contra a habilitação desta recorrida, alegando em síntese, que a qualificação técnica não está em conformidade com o que prevê o edital.

Entretanto, ao analisar as razões recursais das recorrentes, resta claro que o seu propósito é o de tumultuar o procedimento licitatório em tela, tendo um único sentimento, o seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora, ocorre que os argumentos das recorrentes ferem de pronto os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Pois bem, vemos o que cita o Item 8.33.3. “Comprovação do cadastro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras conforme lei 6938/81 e IN n. 11 de 13 de abril de 2018 do IBAMA.”

Exemplificando o que fora supracitado, alega a recorrente que esta recorrida não detém em sua licença do Ibama o código 21 – 51 Manejo de fauna sinantrópica nociva - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006, ora Nobre Julgador, tal exigência de código sequer foi exigida no instrumento convocatório, esta recorrida juntou a sua licença estadual - DVISA e sua licença municipal - LMC, e demais atestados que elucidam a boa capacidade da mesma, em vultos e quantidades até maiores do que foram solicitados no pregão em tela, logo não há o que se falar em inabilitação, visto que a recorrente preenche o que fora solicitado no pregão em tela à risca, a recorrida traz à baila fundamentos que não são norteiam o instrumento convocatório, se a mesma discordava do mesmo que constava ou não no edital, que impugnasse em tempo hábil, visto que este não é o momento, e foi o que a mesma fez,



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

acontece que os seus argumentos foram tão rasos, que a mesma traz à baila argumento já rechaçado, tumultuando assim o bom andamento do pregão.

Cabe lembrar ao recorrente e a esta ilustre comissão que a exigência editalícia, bem como a legal é que a licitante apresente a sua licença no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras e a sua licença ambiental concedida pela autoridade ambiental competente, e no caso em tela, a autoridade competente, é do Município de Maués, onde a empresa possui sua sede e seu domicílio fiscal, não sendo necessário credenciar-se onde pretende executar os serviços, por logo vislumbra-se o desespero da recorrente e sua criatividade em criar fábulas, no mais, caso tais argumentos fossem verídicos, iriam esbarrar em uma premissa maior, que seria a segregação de concorrentes, uma vez que somente os licitantes locais poderiam participar, uma vez que o trâmite de licenciamento é moroso, por logo, tal exigência feriria de prumo o princípio da ampla concorrência.

Acerca, dos argumentos tecidos pela recorrente acerca da inabilitação cumpre ressaltar que devemos nos ater ao que preceitua o instrumento convocatório, fica nítido que as questões levantadas se encontram acostada aos autos, não há que se falar em inabilitação desta recorrente. Ademais, é sabido por todos que o excesso de formalismo nas contratações públicas é vício que merece ser rechaçado de todas as maneiras, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital. O relator da Apelação em reexame necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Por fim, a alegação de que a esta recorrida deveria apresentar tal documento sob pena de inabilitação nada mais é que um devaneio da recorrente, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de suma importância para a confirmação da legalidade e validade do procedimento licitatório, sendo cediço que o edital se traduz em lei interna da licitação, vinculando não apenas as empresas licitantes, mas também a Administração. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é conveniente extrair novamente os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(…) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (…)” (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 526).

Para JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório configura uma “norma-síntese de toda a



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem todos os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta (...);

Ademais, o acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União é claro ao trazer o entendimento de que se deve buscar o saneamento de falhas em relação às condições pré-existentes, justamente para atingir o grande objetivo da contratação que é vantajosidade da proposta da empresa mais bem qualificada. Poderá requerer o saneamento de erro ou falhas com base nos acórdãos 1211/2021 e 988/2022, *in verbis*:

Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES: O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, QUE NÃO CONTRIBUAM PARA ESSE DESIDERATO.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999".

Em explicação ao dispositivo em comento, os professores Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires, entende que deve ser observado o princípio da razoabilidade, em contrapartida, ao excesso de rigorismo. Para fundamentar tal entendimento, os autores trazem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *in verbis*:

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 7.724/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.”

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.693/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal.

Descabimento: STJ – MS nº 5.779/DF – Relatoria: Ministro José Delgado – “1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Como demonstrado, utilizar de artifício que não consta no mundo administrativo, é mais do rigor exagerado, se amolda há um crime, principalmente porque a empresa detém de capacidade técnica e toda condição de atender ao objeto. Logo, o choro da recorrente tratava-se de uma enorme dor de cotovelo, conforme foi comprovado a posteriori.

E como dito anteriormente e demonstrado inúmeras vezes ao longo dessa, não resta dúvidas de que se o edital não explicitou o envio dessa documentação, muito menos que o seu não envio acarretaria a inabilitação da licitante, logo, não houve o descumprimento de disposição editalícia, nem violação a direito algum.

#### IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, a recorrida requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente contrarrazão.
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa recorrente, por não estarem em consonância com a legislação pátria e com os princípios constitucionais.
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a recorrida, homologando a presente licitação, visto que as razões recursais da recorrente são infundadas, falaciosas e com interpretação errônea da legislação vigente.

Termos em que;

Pede deferimento.

#### V – DO RECURSO EM SÍNTESE



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

Em resumo, a empresa recorrente pede que a empresa habilitada nos grupos 03, 22 e 28 seja inabilitada e desclassificada por conta de não possuir o código 21 – 59 - Manejo de fauna sinantrópica nociva - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006, sendo assim, **alegando o claro descumprindo de exigência editalícia.**

## VI – DA ANÁLISE

Insurgiu-se a recorrente contra a decisão que declarou vencedora a recorrida, sob os argumentos de que, na documentação apresentada não foram atendidas as exigências do edital, além de contestar que não foram apresentadas as comprovações de atendimento ao item 8.33 do TR, todos solicitados na fase de habilitação.

Quanto ao critério de conteúdo, ou seja, ante a finalidade precípua em edital, não pairam dúvidas de que os documentos apresentados pela recorrida sob a denominação de “15.3.2 LICENCA PARA FUNCIONAMENTO 2024 VIGILANCIA SANITARIA.pdf, 15.3.3 SEDEMA - CONTROLE DE PRAGAS E VETORES.pdf, 15.3.4 LICENCA SANITÁRIA.pdf, 15.3.5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE IBAMA VL 011024.pdf”, fazem as provas pretendidas constantes no subitem 8.33.3, o que já constou na nota técnica de julgamento da proposta e habilitação da empresa recorrida.

Não obstante à análise de conteúdo e veracidade dos documentos por si evidenciadas na nota técnica de aprovação, quando do recebimento do recurso no sistema, e, ao tomar conhecimento do tema, tratou-se esta pregoeira de realizar diligências junto ao Portal do IBAMA e demais meios admitidos, a fim de subsidiar respostas aos questionamentos suscitados pela recorrente, bem como acautelar-se sobremaneira de todas as decisões do processo licitatório, primando sempre pela legalidade, transparência e eficiência.

Assim o fez em conformidade com o que preconiza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No mesmo sentido, o edital que rege este certame também menciona que:

8.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.15.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.16. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Fora isto, o Tribunal de Contas da União preconiza aos agentes públicos o dever de cautela em suas decisões:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Licitação. Habilitação. Diligência. Boletim de Jurisprudência 66/2014.

Desta feita, em formalização de diligência junto ao Portal do IBAMA foram observados os seguintes pontos:

#### 4.1. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS SUBITENS 8.33 do TR

Os subitens do item 8.33 do TR, na seção de Qualificação Técnica, exigiram o seguinte:



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

8.33. Para os itens destinados à contratação de serviços de Controle de Pragas e Sanitização, Desinfecção e Higienização os prestadores dos serviços deverão:

8.33.1. Ser empresa especializada em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 622, de 09 de março de 2022, devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

8.33.2. Apresentar um responsável técnico devidamente habilitado para exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, bem como o registro deste profissional junto ao respectivo conselho competente (Resolução RDC ANVISA nº 622, de 09 de março de 2022). Não necessitando este fazer parte dos quadros da empresa eventualmente contratada.

8.33.3. Comprovação do cadastro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras conforme lei 6938/81 e IN n. 11 de 13 de abril de 2018 do IBAMA.

8.33.4. Deve ser pessoa jurídica, devidamente licenciada junto à autoridade sanitária competente, e cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE seja compatível com o objeto da contratação.

8.33.5. Apresentar termo de licença/alvará da autoridade sanitária e ambiental competente, conforme Resolução RDC ANVISA nº 622, de 09 de março de 2022;

Conforme análise da documentação apresentada pela recorrida, fora apontado na Nota Técnica o cumprimento integral destes itens do TR.

Entretanto, em sede recursal, fora realizada diligência junto ao Portal do IBAMA, conforme disciplina o item 8.11 do Edital, com o intuito de subsidiar a decisão do pregoeiro, a qual constatou que a recorrida cumpriu com a exigência dos documentos exigidos nos itens 8.33 do TR.

Conforme fora alegado pela recorrente em sua peça recursal, a recorrida deixou de apresentar os documentos referentes à comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF). Como pode-se observar, na documentação enviada pela recorrida, constam tais documentos.

Ainda, diferentemente do alegado pela recorrente em sua peça, em momento algum o edital e anexos exigem que o cadastro junto ao IBAMA deva ser única e exclusivamente na atividade 21 - 51 Manejo de fauna sinantrópica nociva - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006. A recorrente entrou com impugnação e requisitou o seguinte:

Desta forma, caso esta Renomada Comissão de Licitação modifique a exigência do subitem 8.33.3 do termo de referência do edital, no sentido de excluir a apresentação do Cadastro da atividade (CTF IBAMA), terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas a



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

atender as necessidades públicas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos desnecessariamente elevados no que se refere ao custo, sendo a retificação a medida justa, correta e legal.

Inclusive na resposta à impugnação apresentada pela recorrente, a Administração reforça a necessidade de que o licitante deve comprovar a inscrição e regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme vemos:

**De fato, quando da publicação da IN IBAMA nº 11/2018, o órgão ambiental federal, excluiu a atividade de controle de pragas do rol de atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras (CTF-APP). Entretanto, estas atividades foram inseridas em um grupo que engloba uma maior variedade das atividades de controle de pragas, conforme código 21 – 59 - Manejo de fauna sinantrópica nociva – Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006.**

Neste contexto, faz-se imprescindível a Inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF), além da Apresentação de Projeto Técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica, a ser realizado de acordo com Termo de Referência elaborado pelo órgão para cada caso. O prestador desse serviço deve estar cadastrado no órgão ambiental competente para realizar atividades do ramo.

Cumpra esclarecer que o Edital do Pregão nº 90006/2024 foi analisado e aprovado pela Procuradoria Federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à comprovação de cadastro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF, em diligência ao Portal do IBAMA ([https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)), obtivemos a documentação conforme imagem abaixo:



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS  
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 8363093 Data da consulta: 01/10/2024 CR emitido em: 01/07/2024 CR válido até: 01/10/2024

**Dados básicos**

CNPJ: 37.065.611/0001-28  
Razão social: E. O. SOUZA & CIA LTDA  
Nome fantasia: E. O. SOUZA & CIA LTDA  
Data de abertura: 05/05/2020

**Endereço**

Logradouro: RUA CICERO DIAS ALBUQUERQUE Complemento:  
N.º: 62 Município: MAUES  
Bairro: SANTA LUZIA UF: AM  
CEP: 69190-000

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Categoria	Detalhe
17 - Serviços de Utilidade	4 - Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
17 - Serviços de Utilidade	57 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36
17 - Serviços de Utilidade	58 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII
17 - Serviços de Utilidade	59 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, f,k
17 - Serviços de Utilidade	60 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV
17 - Serviços de Utilidade	61 - Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 33, I
17 - Serviços de Utilidade	62 - Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 33, II
17 - Serviços de Utilidade	63 - Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 33, III
17 - Serviços de Utilidade	64 - Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, g
17 - Serviços de Utilidade	65 - Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, h
17 - Serviços de Utilidade	69 - Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, g
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981	47 - Aplicação de agrotóxicos e afins - Lei nº 7.802/1989
22 - Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981	8 - Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

[Fechar](#)

Este site é protegido por hCaptcha e sua [Política de Privacidade](#) e [Termos de Serviço](#) se aplicam.

Sendo assim, observamos, mais uma vez, que a recorrida está cadastrada junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF, restando atendido o item 8.33.3 do TR.

Desta forma, ante o teor das constatações obtidas através da diligência, fulcradas em documentos firmados sob a égide dos atributos do ato administrativo, entre eles o da presunção de veracidade, restou-se devidamente esclarecida a formalidade sanável pontuada pela recorrente, confirmando a validade dos documentos apresentados pela recorrida em consonância com as exigências editalícias.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis coloca que as pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem as atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

No entanto, não a cobrança de um código específico para as atividades que são objeto deste certame, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 141, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva, e conforme o art. 2ª, IV, fauna sinantrópica é representada pelas populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

Quanto à fauna sinantrópica nociva, esta interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública; o manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva compreende a eliminação ou alteração de recursos utilizados pela mesma, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

A instrução normativa prevê também regras quanto ao manejo ou controle da fauna sinantrópica, e no art. 4º, e indica que não há necessidade de autorização por parte do Ibama para as atividades de manejo abaixo:

Art. 4º O estudo, manejo ou controle da fauna sinantrópica nociva, previstos em programas de âmbito nacional desenvolvidos pelos órgãos federais da Saúde e da Agricultura, bem como pelos órgãos a eles vinculados, serão analisados e autorizados DIFAP ou pelas Superintendências do Ibama nos estados, de acordo com a regulamentação específica vigente.

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, **são espécies passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização por parte do Ibama:**

a) invertebrados de interesse epidemiológico, previstos em programas e ações de governo, tal como: insetos hematófagos, (hemípteros e dípteros), ácaros, helmintos e moluscos de interesse epidemiológico, artrópodes peçonhentos e invertebrados classificados como pragas agrícolas pelo Ministério da Agricultura;

b) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem transtornos sociais ambientais e econômicos significativos;

c) animais domésticos ou de produção, bem como quando estes se encontram em situação de abandono ou alçados (e.g. Columba livia, Canis familiaris, Felis catus) e roedores sinantrópicos comensais (e.g. Rattus rattus, Rattus norvegicus e Mus musculus);



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

d) quirópteros em áreas urbanas e peri-urbanas e quirópteros hematófagos da espécie *Desmodus rotundus* em regiões endêmicas para a raiva e em regiões consideradas de risco de ocorrência para a raiva, a serem caracterizadas e determinadas por órgãos de governo da Agricultura e da Saúde, de acordo com os respectivos planos e programas oficiais;

e) espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do Ibama.

Ainda, regulamenta que o manejo ou controle de alguns animais não carecem de autorização por parte do IBAMA, justamente as atividades que estão sendo licitadas, conforme art. 5º, in verbis:

Art. 5º Pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados.

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies sinantrópicas nocivas passíveis de controle por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tal atividade, **sem a necessidade de autorização por parte do Ibama:**

a) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem em transtornos sociais ambientais e econômicos significativos.

b) Roedores sinantrópicos comensais (*Rattus rattus*, *Rattus norvegicus* e *Mus musculus*) e pombos (*Columba livia*), observada a legislação vigente, especialmente no que se refere à maus tratos, translocação e utilização de produtos químicos.

§ 2º Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do Ibama.

Ademais, o Cadastro Técnico Federal do Ibama (CTF-Ibama) é um grande banco de dados para registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades que demandam interesse de controle e fiscalização pelo Ibama, órgão ambiental encarregado dessa missão, pela Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. Ou seja, é um instrumento utilizado pelo Ibama para controle e fiscalização de atividades que possam de alguma forma afetar o meio ambiente. É o controle ambiental sobre as etapas da cadeia produtiva, que vai desde a extração e mineração, passando pela indústria, e vai até a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

diversos produtos e serviços, sem perder de vista a o necessário tratamento e destinação de resíduos, efluentes e descontaminação. É também por meio do CTF-Ibama que se faz o controle e fiscalização da exploração econômica da fauna e da flora, bem como grandes obras de infraestrutura.

Quando da realização de licitações o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis orienta que não contenham regras que possam frustrar o caráter competitivo do certame e que não sejam ilegais. No caso do recurso apresentado, seria ilegal a Administração Pública exigir um código específico para a prestação de serviços que estão elencados entre os que não necessitam de CTF/APP. Da mesma forma que não pode restringir a competitividade, a Administração busca sempre a melhor proposta. Esta leva em consideração a qualidade dos serviços que serão prestados e conseqüentemente das empresas que participam do certame.

Ora, observando todas as manifestações emitidas, nenhuma desclassificou por falta de CTF/APP, demonstrando como está a dinâmica de mercado. O próprio Estudo Técnico Preliminar tem como objetivo levantar essas informações a fim de evitar cair em restrições ao caráter competitivo da licitação.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, a recorrente apresenta um argumento de que na resposta à impugnação esta pregoeira exigiu o cadastro em código específico, sendo que apenas foi informado como sugestão o código citado, em nenhum momento colocando o mesmo como imprescindível à habilitação. Em atendimento ao Princípio da Proporcionalidade e razoabilidade, optou-se por exigir apenas que a empresa possua um Cadastro do tipo CTF/APP Ibama, e não um código específico sob pena de cair em ilegalidade:

O PARECER Nº 26/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União (DESPACHO n. 00212/2017/GAB/CGU/AGU), uniformizou entendimento no âmbito da AGU no sentido da legalidade e obrigatoriedade de exigência do CTF-Ibama:



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS.

EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE. DESTINATÁRIOS. FABRICANTES E FORNECEDORES.

1. A dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal (art. 225, caput) e em tratados internacionais, bem como a natureza propter rem das relações jurídico-ambientais atinentes à transferência de titularidade de coisas, permitem concluir que a Administração tem o dever constitucional de **exigir os critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade, nos termos da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa nº 6/2013, do IBAMA.**

2. Os critérios e práticas de sustentabilidade podem ser exigidos como **critério de aceitabilidade da proposta (v.g. especificação técnica do objeto, obrigação contratual) ou enquanto requisito de habilitação, a depender da situação jurídica. Nesta última hipótese, com espeque na Lei nº 8.666/93, devem contar com previsão normativa em leis esparsas, consoante os arts. 30, IV, e 28, V, constatada a ligação com o objeto contratado e, ainda, observar os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade;**

3. Nessa ordem de ideias, é constitucionalmente adequado exigir dos licitantes que apresentem a comprovação da inscrição e da regularidade dos fabricantes junto ao CTF do IBAMA, **observados os atos normativos que impõem o cadastro no referido banco de dados,** com todas as consequências correspondentes.

4. O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP é relevante instrumento acerca da matéria, apto a orientar o público acerca da exigência de inscrição e regularidade no CTF do IBAMA, especialmente acerca do seu enquadramento como critério de aceitabilidade de proposta ou, em outro viés, enquanto requisito de habilitação.

**5. Os argumentos contrários a exigências dessa natureza em face não só de fabricantes, mas igualmente dos licitantes, devem ser submetidos ao crivo do princípio da proibição do retrocesso ambiental, à luz do caso concreto, porquanto a mitigação da proteção ambiental induz presunção de inconstitucionalidade, salvante as justificativas técnicas e jurídicas que se coadunem com os discursos constitucional e internacional, observado o postulado normativo da proporcionalidade e, eventualmente, a concordância prática.**

Ou seja, o Guia orienta que a Administração Pública ao mesmo tempo que deve exigir critérios de sustentabilidade, deve atender aos princípios da competitividade e ao mesmo tempo ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sem ferir as regras quanto ao cadastro. As atividades elencadas como de cadastro obrigatório devem ser exigidas com código específico nas licitações, e as que não possuem caráter obrigatório



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Pró-reitora de Administração – PROAD

não podem ser exigidas sob pena de ser ilegal. Portanto, o edital cobrou apenas que a empresa tenha algum CTF/APP.

## VII – DA DECISÃO

Diante do exposto e após as análises cabíveis, preliminarmente, conheço o recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, para, em julgamento de mérito negar-lhes total provimento, mantendo incólume todos os atos decisórios praticados no certame, ora ratificados, dando-se prosseguimento às demais etapas da contratação, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade.

Remete-se o presente processo à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do recurso interposto. Após, retornem-se os autos para as providências necessárias.

Manaus, 02 de outubro de 2024.